



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105191-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOYCE BEATRIZ RODRIGUES SANT ANNA,, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105191-29.2025.8.26.0000

Agravante : JOYCE BEATRIZ RODRIGUES SANT ANNA

Agravada : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Comarca : São Paulo – 41ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) : Regis de Castilho Barbosa Filho

V O T O Nº 56.239

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, satisfaz-se a norma com singela declaração da requerente, não infirmada por qualquer prova dos autos.

JOYCE BEATRIZ RODRIGUES SANT ANNA moveu ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos frente à **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8687 dos autos principais).

Inconformada, recorre a autora, almejando a reforma da decisão. Aduz, em síntese, que recebe menos de 3 salários-mínimos; que não possui bens; que sua declaração de hipossuficiência demonstra a inviabilidade de pagamento das custas processuais sem comprometer sua subsistência, conforme redação do artigo 99 do Código de Processo Civil; que a Lei não exige seja atestada sua miserabilidade, bastando a “insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (art. 98 CPC).

Foi concedido pedido de efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe dou provimento.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, pobre na acepção jurídica do termo a agravante, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O atual Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pela recorrente veio acompanhado da respectiva declaração de pobreza, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 25 dos autos principais). Ademais, apresentou documentos que comprovam sua capacidade financeira prejudicada, tais como extratos bancários (fls. 33/81), ausência de declaração do imposto de renda (fl. 7 deste agravo) e recebimento de salário abaixo de R\$2.000,00 por mês (fls. 82/85).

Aliás, o entendimento pacífico nesta Colenda Corte é no sentido de que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável, para ter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido.

Sobre o tema valem ser anotados os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE CORROBORAM A

*VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 98, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, e determina expressamente em seu art. 99, §3º, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2. Os autos reúnem uma série de elementos concretos todos apontando para a veracidade da declaração de pobreza. Não se pode inverter a ordem da presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigir a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso provido. (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº2086047-84.2016.8.26.0000 – Relator (a): **Artur Marques** – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 18/07/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA NATURAL E EMBASADO EM DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSENTES ELEMENTOS CONTRÁRIOS À ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§ 2º e 3º, DO NCPC. GRATUIDADE DEFERIDA. Recurso provido. (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2104454-41.2016.8.26.0000 – Relator (a): **Edgard Rosa** - Comarca: Bauru – Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 04/08/2016)*

Ressalte-se que o indeferimento, como ocorreu, somente é admissível quando, nos autos, haja indícios veementes de ser inverídica a declaração de pobreza, o que não acontece no caso, valendo ressaltar que a contratação de advogado particular não descaracteriza a declaração de hipossuficiência.

Resta disto que dou provimento ao recurso, a fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator